ATO 03

O **Município de Campo Alegre**, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Rubens Blaszkowski, TORNA PÚBLICO o presente Edital para divulgar o que segue:

1. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO

1.1. Tendo em vista que, após a análise dos recursos interpostos, um recurso foi julgado procedente, implicando alteração no relatório nominal de candidatos com inscrições isentas, fica atualizado o **Relatório de Inscrições Isentas**, constante no **Anexo I**.

1.1.1. A **análise dos recursos** consta no **Anexo III** e na área do candidato, de forma individual a cada recorrente.

1.2. O relatório nominal dos candidatos que tiveram o pedido de isenção **indeferido** encontra-se disponível no **Anexo II**.

1.3. O motivo do indeferimento está disponível na área do candidato, de forma individualizada para cada participante, por meio do item **"Pedidos de Isenção da Taxa de Inscrição"**.

1.4. Os candidatos que tiveram a solicitação de isenção **indeferida** e desejam permanecer no certame deverão:

- Efetuar o pagamento do **boleto bancário** gerado no momento da inscrição; **ou**
- Emitir a **2ª via do boleto bancário** no site www.wedoconcursos.com.br, na área do candidato, e realizar o pagamento do valor em qualquer agência bancária ou terminal de autoatendimento **até o dia 18/02/2026**.

2. ACOMPANHAMENTO DO EDITAL

2.1. Acompanhar o site www.wedoconcursos.com.br o andamento deste certame, nos termos do edital de abertura das inscrições, é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Campo Alegre, 16 de fevereiro de 2026.

Rubens Blaszkowski
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ANEXO I
PEDIDOS DE ISENÇÃO DEFERIDOS
Em ordem alfabética

INSCRIÇÃO	NOME	TIPO DE ISENÇÃO	RESULTADO
352	ADRIELI MARTINS	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
382	ALEF JHONNIE DO NASCIMENTO BARBOSA	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
85	AMANDA CRISTINA NOVACK	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
28	AMANDA GRAZIELE LEHNERT	MESÁRIO	DEFERIDO
369	ANA CAROLINA MELO ALVES DE AVILA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
324	ANA FLÁVIA SIMAS DE ALMEIDA	MESÁRIO	DEFERIDO
345	ANA LARISSA TRINDADE DINIZ	MESÁRIO	DEFERIDO
17	ANA LUARA DA SILVA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
260	ANA PAULA DE QUADRA FERREIRA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
29	ANDRÉ LUIZ LANDVOIGT DE JESUS	MESÁRIO	DEFERIDO
151	ANDREI VINÍCIUS MINIKOVSKI	MESÁRIO	DEFERIDO
175	ANGÉLICA PATRÍCIA PEREIRA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
432	BRUNA SERENA BARBOSA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
251	CARLOS RANNIELY DE LIMA SANTOS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
179	CAROLINE CHABOVSKY	MESÁRIO	DEFERIDO
295	CINTIA DA SILVA VIEIRA	MESÁRIO	DEFERIDO
8	CLAYTON CORREIA	MESÁRIO	DEFERIDO
446	CRISTIANE SCHLAGENHAUFER	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
283	DANDARA NEIDERT	MESÁRIO	DEFERIDO
222	DANIELE ELOIZE DA ROCHA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
353	DANUZA DE SOUZA LOBATO	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
300	DÁRIO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
375	DIOGO TAJIMA	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
107	ELENA GORNIAK	MESÁRIO	DEFERIDO
406	ELIANE DE JESUS LOVICKI GUEDES	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
130	EVANDRO MARINHO	MESÁRIO	DEFERIDO
44	FABIANA DE LIMA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
211	FELIPE DA ROSA LACERDA	MESÁRIO	DEFERIDO
431	FELIPE RODRIGUES ANTONIO	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
428	FLÁVIA ILIZIANE JAROSCZYNSK RIBINSKI	MESÁRIO	DEFERIDO

148	FRANCIELLE DO NASCIMENTO PIMENTEL	MESÁRIO	DEFERIDO
12	FREDERICO MEDEIROS ROCHA	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
172	GILCÉLI BELDOVICZ	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
133	GILMAR JOÃO DA SILVA	MESÁRIO	DEFERIDO
65	JESSICA BELINSKI	MESÁRIO	DEFERIDO
356	JHONY LUCAS FAGUNDES BARBOSA	MESÁRIO	DEFERIDO
393	JOANITA MAGUEROVSKI FERREIRA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
403	JOSEANA GOETEN DE LIMA	MESÁRIO	DEFERIDO
104	KARINA PECHEBELA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
240	KEITY TORQUATO VAZ	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
38	KELLY SACHT	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
376	KETLIN HACK PIRES	MESÁRIO	DEFERIDO
314	LEONA FISCHER	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
450	LETICIA MARTINS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
139	LOURDES BIANCHI	DOADOR DE SANGUE	DEFERIDO
327	LUCELIA TIBES RIBEIRO BERTO	MESÁRIO	DEFERIDO
273	MAIRA DE CASSIA RODRIGUES	MESÁRIO	DEFERIDO
379	MAKERLY MORBIS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
415	MÁRCIA NERIS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
373	MARCIANE BITARELLO	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
252	MARCIO CORREA DOS SANTOS	MESÁRIO	DEFERIDO
242	MARIZILDA DE GOES BAUM	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
232	MICHELY HORNICK	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
79	NAYARA KERSCHER	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
217	NEIDE LUCIANA MAYA STARKE	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
365	PATRÍCIA DELINSKI SIMÃO	MESÁRIO	DEFERIDO
294	RAFAEL TIAGO VIEIRA	MESÁRIO	DEFERIDO
123	ROSA DE SOUZA GUEDES DE MIRANDA	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
361	SABRINE HEIBER PASSIG	MESÁRIO	DEFERIDO
266	SARAH ALANA MESSIAS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
101	SCHEILA FERREIRA DAMAS ZAPPE	MESÁRIO	DEFERIDO
298	SHEILA CRISTINA MITS	MESÁRIO	DEFERIDO
271	SHEILA MARTINS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
253	SIBELE GOULART PEREIRA	MESÁRIO	DEFERIDO

437	SILVIA RAFAELE KERSCHER	MESÁRIO	DEFERIDO
177	THAISA STOPA WAWRZENCZAK	MESÁRIO	DEFERIDO
244	VANDERSON VALMOR MOREIRA DOS SANTOS	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
72	VITOR ALVES	MESÁRIO	DEFERIDO
306	VIVIAN BRANDT	DOADOR DE MEDULA ÓSSEA	DEFERIDO
68	YOHANNA BISEWSKI TOMASCHITZ	MESÁRIO	DEFERIDO

ANEXO II
PEDIDOS DE ISENÇÃO INDEFERIDOS
Em ordem alfabética

INSCRIÇÃO	NOME IDENTIFICAÇÃO	TIPO DE ISENÇÃO	RESULTADO	ANÁLISE
409	ADRIANE ZAPPE DA COSTA	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais,** conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
82	ALEXSANDER MACHADO MARTINS	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
397	ALINE LIMA CABRAL	JURADO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, uma vez que o(a) candidato(a) **não comprovou o efetivo exercício da função de jurado em, no mínimo, dois eventos consecutivos**, conforme exigido pelo item 4.7 do Edital, requisito indispensável para a concessão do benefício. Ressalta-se, ainda, que no arquivo encaminhado consta documentação relacionada à condição de jurado *para fins de desempate*, a qual **não se confunde com o pedido de isenção da taxa de inscrição**. Nos termos dos itens 3.8, 3.24, 3.25 e 3.25.1 do Edital, a condição de jurado como critério de desempate deve ser solicitada em capítulo próprio, com juntada de documentos em campo específico do formulário eletrônico, conforme disposto no item 11.5 e seus subitens. Esclarece-se que, por restrição do sistema, documentos anexados em local diverso do destinado a cada finalidade não são considerados, impossibilitando a análise do pedido de desempate nesta fase, a qual não é objeto da presente análise, restrita exclusivamente ao pedido de isenção da taxa de inscrição. Dessa forma, não atendidas as exigências editalícias, mantém-se o indeferimento do pedido de isenção, permanecendo inalterado o resultado da análise.

377	BEATRIZ CHRISTINA BAIMLER	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
196	BIANCA ROSA KERSCHER	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
442	CAROLINI DA SILVA	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não apresentou documentação comprobatória do exercício da função de mesário**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Verificou-se que, no campo destinado à comprovação da condição de mesário, *foi anexado apenas o próprio Edital do certame*, documento que não comprova a prestação de serviço à Justiça Eleitoral, tampouco atende às exigências editalícias para a concessão do benefício. Nos termos do edital, a isenção na condição de mesário exige a apresentação de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o nome do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, o que não foi atendido no presente caso. Dessa forma, não restaram comprovados os requisitos necessários, razão pela qual mantém-se o indeferimento do pedido de isenção, em observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia.
438	DANIELA MIRANDA	BAIXA RENDA	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não apresentou a Declaração de Membro de Família de Baixa Renda,** conforme exigido no item 4.9 e subitens do Edital, **deixando de encaminhar a Declaração de Baixa Renda (Anexo VII deste Edital),** documento obrigatório para a análise do benefício.
423	DIRCINEIA RODRIGUES NUNES	DOADOR DE SANGUE	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, uma vez que, embora o(a) candidato(a) tenha apresentado comprovantes de doação de sangue, **não restou comprovado o atendimento ao**

				quantitativo mínimo exigido pelo edital dentro do período temporal válido. Verificou-se que uma das doações ocorreu fora do período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital e outra foi realizada em data posterior ao lançamento do edital, não podendo ser considerada para fins de comprovação do requisito, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos. Dessa forma, não foram atendidas integralmente as exigências editalícias, inviabilizando o deferimento do benefício.
425	EDERSON IDALENCIO	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
227	FABIANA VALÉRIA DE LARA DA SILVA	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
150	GUILHERME FELIPE PAZ RIBEIRO	BAIXA RENDA	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) apresentou apenas a Folha Resumo do Cadastro Único (CadÚnico), documento que não supre a exigência prevista no item 4.9 e subitens do Edital. Ressalta-se que o edital exige, de forma expressa, a **Declaração de Membro de Família de Baixa Renda, conforme modelo constante no Anexo VII deste Edital, documento que não foi apresentado**, inviabilizando o deferimento do benefício.
270	HELIO MUGUET DE SOUZA	BAIXA RENDA	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que, embora o(a) candidato(a) tenha apresentado a Declaração de Membro de Família de Baixa Renda (Anexo VII deste Edital), **o comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) anexado não se encontra atualizado,** nos termos exigidos pelo item 4.9 e subitens do Edital. Conforme dispõe o item 4.9.1, considera-se atualizado apenas o Cadastro Único cuja última revisão ou atualização cadastral tenha ocorrido

				dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses da data de lançamento do edital, requisito que não foi atendido, uma vez que o documento apresentado foi emitido há período superior ao permitido. Dessa forma, não restaram comprovados todos os requisitos editalícios, inviabilizando o deferimento do benefício.
390	ILMA INES CHICOVIS DA ROCHA	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais,** conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
61	JANAINA DE FATIMA NIESPODZINSKI	DOADOR DE SANGUE	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que, embora o(a) candidato(a) tenha apresentado comprovantes de doação de sangue, **não restou comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo de doações exigido pelo edital dentro do período temporal válido**. Conforme análise da documentação apresentada, verificou-se que apenas uma doação ocorreu dentro do período de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital, sendo as demais doações realizadas em datas anteriores ao intervalo exigido, não podendo ser consideradas para fins de comprovação do requisito. Dessa forma, não foram atendidas integralmente as exigências editalícias, razão pela qual permanece o indeferimento do pedido, em observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia.
329	LINDAMIR RIBEIRO WEISS	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais,** conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
125	LUCIMAR APARECIDA NUNES	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não apresentou documentação comprobatória do exercício da função de mesário**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Verificou-se que, no campo destinado à comprovação da condição de mesário, foi anexada apenas certidão

				de nascimento, documento que não comprova a prestação de serviço à Justiça Eleitoral, tampouco atende às exigências editalícias para a concessão do benefício. Nos termos do edital, a isenção na condição de mesário exige a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo a identificação do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, o que não foi atendido no presente caso.
318	MARCOS ELIELTON SIMÕES	BAIXA RENDA	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não apresentou a Declaração de Membro de Família de Baixa Renda**, conforme exigido no item 4.9 e subitens do Edital, **deixando de encaminhar a Declaração de Baixa Renda (Anexo VII deste Edital),** documento obrigatório para a análise do benefício.
424	MARIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
21	MARICELI SIMAO FONSECA	BAIXA RENDA	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não apresentou a Declaração de Membro de Família de Baixa Renda**, conforme exigido no item 4.9 e subitens do Edital, **deixando de encaminhar a Declaração de Baixa Renda (Anexo VII deste Edital),** documento obrigatório para a análise do benefício.
421	ROBERTO ALVES DO ROSARIO	DOADOR DE SANGUE	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, uma vez que, embora o(a) candidato(a) tenha apresentado comprovantes de doação de sangue, **não restou comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital dentro do período temporal válido**. Verificou-se que uma das doações ocorreu em data posterior ao lançamento do edital, não podendo ser considerada para fins de comprovação do requisito, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos. Dessa forma, não foram atendidas integralmente as exigências editalícias, inviabilizando o deferimento do benefício.
399	RONALDO SÃO BERNARDO DO ROSARIO	BAIXA RENDA	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não apresentou a Declaração de Membro de Família de Baixa Renda**, conforme exigido no item 4.9 e subitens do Edital, **deixando de encaminhar a Declaração de**

				Baixa Renda (Anexo VII deste Edital), documento obrigatório para a análise do benefício.
236	RUBIA DUARTE DUARTE PARENE	DOADOR DE SANGUE	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, uma vez que, embora o(a) candidato(a) tenha apresentado comprovantes de doação de sangue, **não restou comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital dentro do período temporal válido.** Verificou-se que uma das doações ocorreu fora do período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, não podendo ser considerada para fins de comprovação do requisito, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos. Dessa forma, não foram atendidas integralmente as exigências editalícias, inviabilizando o deferimento do benefício.
45	SCHEILA APARECIDA VICENTE DE LIMA	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a) **não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais,** conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
443	SIMONE MICKUS	MESÁRIO	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, tendo em vista que o(a) candidato(a**) não comprovou o exercício da função de mesário em, no mínimo, dois eventos eleitorais**, conforme exigido pelo item 4.8 do Edital. Da análise da documentação apresentada, verificou-se a comprovação de apenas um serviço prestado à Justiça Eleitoral, o que não atende ao quantitativo mínimo exigido para a concessão do benefício, ainda que o serviço tenha sido regularmente prestado.
255	VIVIANE MARQUES SASS	DOADOR DE SANGUE	INDEFERIDO	O pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido, uma vez que, embora o(a) candidato(a) tenha apresentado comprovantes de doação de sangue, **não restou comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital dentro do período temporal válido**. Verificou-se que duas das doações ocorreram fora do período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, não podendo ser consideradas para fins de comprovação do requisito, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos. Dessa forma, não foram atendidas integralmente as exigências editalícias, inviabilizando o deferimento do benefício.

402	YAN MATEUS DOS SANTOS	DOADOR DE SANGUE	INDEFERIDO	Embora o(a) candidato(a) tenha apresentado certificação de doador de sangue com validade vigente, **tal documento não comprova, de forma objetiva e suficiente, o atendimento aos requisitos exigidos pelo edital para concessão da isenção da taxa de inscrição.** Ressalta-se que o edital não exige apenas a condição genérica de doador, mas sim a comprovação das doações efetivamente realizadas, com indicação do quantitativo mínimo e da ocorrência das doações dentro do período temporal exigido, elementos indispensáveis à análise do pedido. O **documento apresentado limita-se a atestar a validade do cadastro/certificação como doador, sem discriminar datas ou número de doações, não sendo possível aferir o cumprimento integral das exigências editalícias**. Dessa forma, a validade formal do certificado não se confunde com a comprovação das doações exigidas pelo edital, razão pela qual permanece o indeferimento do pedido de isenção, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

ANEXO III
ANÁLISE DE RECURSOS

CANDIDATO: Bianca Rosa Kerscher **(CINCO RECURSOS SOBRE A MESMA MATÉRIA)**
RESPOSTA: **INDEFERIDO**

ANÁLISE ID 4712: Em atenção à manifestação apresentada na fase recursal, verifica-se que a candidata **não apresentou fundamentação recursal**, limitando-se a **reenviar o mesmo documento anteriormente encaminhado**, o qual já foi objeto de análise e indeferimento na fase própria.

O documento reapresentado consiste em certidão que comprova a prestação de serviço como mesária apenas no dia **06/10/2024 – 1º Turno**, permanecendo inalterada a situação fática inicialmente examinada.

Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, para a concessão da isenção por prestação de serviço à Justiça Eleitoral, exige-se:

"(...) anexar a comprovação, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, **no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não**, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição."

Da documentação constante no sistema, verifica-se a comprovação de apenas **um evento eleitoral**, não sendo atendido o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Ressalta-se que, na fase recursal, cabe ao candidato apresentar fundamentação capaz de demonstrar eventual equívoco na análise anteriormente realizada. No presente caso, não houve apresentação de argumentação que impugnasse os fundamentos da decisão, tampouco qualquer elemento novo apto a modificar o entendimento anteriormente firmado, sendo apenas reenviado o mesmo arquivo já analisado.

O edital vincula a Administração e os candidatos às regras previamente estabelecidas, não sendo possível flexibilizar requisito objetivo expressamente previsto, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, considerando a ausência de fundamentação recursal apta a infirmar a decisão anterior, o recurso deve ser **INDEFERIDO**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição por descumprimento do item 4.8 do Edital.

ANÁLISE ID 4713: Em nova manifestação recursal, a candidata apresentou **documento diverso daquele inicialmente anexado no período destinado à solicitação de isenção**.

Contudo, cumpre esclarecer que a fase recursal não se destina à complementação, substituição ou apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido anexados no prazo próprio estabelecido no edital. O recurso tem por finalidade exclusiva a revisão da análise realizada com base na documentação regularmente apresentada dentro do período previsto para a solicitação do benefício.

Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, a comprovação da prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, deveria ter sido realizada no momento oportuno, mediante anexação da respectiva certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

O prazo destinado à solicitação de isenção constitui fase própria e preclusiva, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o correto e completo envio da documentação exigida, conforme previsto no edital. Admitir a juntada de novo documento na fase recursal configuraria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos.

Dessa forma, o documento apresentado nesta fase **não será objeto de análise**, por se tratar de juntada extemporânea.

ANÁLISE ID 4714: Em nova manifestação recursal, a candidata apresentou **documento diverso daquele inicialmente anexado no período destinado à solicitação de isenção**.

Contudo, cumpre esclarecer que a fase recursal não se destina à complementação, substituição ou apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido anexados no prazo próprio estabelecido no edital. O recurso tem por finalidade exclusiva a revisão da análise realizada com base na documentação regularmente apresentada dentro do período previsto para a solicitação do benefício.

Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, a comprovação da prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, deveria ter sido realizada no momento oportuno, mediante anexação da respectiva certidão expedida pela Justiça Eleitoral.
O prazo destinado à solicitação de isenção constitui fase própria e preclusiva, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o correto e completo envio da documentação exigida, conforme previsto no edital. Admitir a juntada de novo documento na fase recursal configuraria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos.
Dessa forma, o documento apresentado nesta fase **não será objeto de análise**, por se tratar de juntada extemporânea.

ANÁLISE ID 4715: Em nova manifestação recursal, a candidata apresentou **documento diverso daquele inicialmente anexado no período destinado à solicitação de isenção**.
Contudo, cumpre esclarecer que a fase recursal não se destina à complementação, substituição ou apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido anexados no prazo próprio estabelecido no edital. O recurso tem por finalidade exclusiva a revisão da análise realizada com base na documentação regularmente apresentada dentro do período previsto para a solicitação do benefício.
Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, a comprovação da prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, deveria ter sido realizada no momento oportuno, mediante anexação da respectiva certidão expedida pela Justiça Eleitoral.
O prazo destinado à solicitação de isenção constitui fase própria e preclusiva, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o correto e completo envio da documentação exigida, conforme previsto no edital. Admitir a juntada de novo documento na fase recursal configuraria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos.
Dessa forma, o documento apresentado nesta fase **não será objeto de análise**, por se tratar de juntada extemporânea.

ANÁLISE ID 4711: Em nova manifestação recursal, a candidata apresentou **documento diverso daquele inicialmente anexado no período destinado à solicitação de isenção**.
Contudo, cumpre esclarecer que a fase recursal não se destina à complementação, substituição ou apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido anexados no prazo próprio estabelecido no edital. O recurso tem por finalidade exclusiva a revisão da análise realizada com base na documentação regularmente apresentada dentro do período previsto para a solicitação do benefício.
Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, a comprovação da prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, deveria ter sido realizada no momento oportuno, mediante anexação da respectiva certidão expedida pela Justiça Eleitoral.
O prazo destinado à solicitação de isenção constitui fase própria e preclusiva, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o correto e completo envio da documentação exigida, conforme previsto no edital. Admitir a juntada de novo documento na fase recursal configuraria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos.
Dessa forma, o documento apresentado nesta fase **não será objeto de análise**, por se tratar de juntada extemporânea.

CANDIDATO: Scheila Aparecida Vicente de Lima **(TRÊS RECURSOS SOBRE A MESMA MATÉRIA)**
RESPOSTA: **INDEFERIDO**
ANÁLISE ID 4718: Em atenção à manifestação apresentada na fase recursal, verifica-se que a candidata **não apresentou fundamentação recursal**, limitando-se a **anexar documento diverso daquele inicialmente anexado no período destinado à solicitação de isenção**.

Contudo, cumpre esclarecer que a fase recursal não se destina à complementação, substituição ou apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido anexados no prazo próprio estabelecido no edital. O recurso tem por finalidade exclusiva a revisão da análise realizada com base na documentação regularmente apresentada dentro do período previsto para a solicitação do benefício.
Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, a comprovação da prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, deveria ter sido realizada no momento oportuno, mediante anexação da respectiva certidão expedida pela Justiça Eleitoral.
O prazo destinado à solicitação de isenção constitui fase própria e preclusiva, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o correto e completo envio da documentação exigida, conforme previsto no edital. Admitir a juntada de novo documento na fase recursal configuraria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos.
Dessa forma, o documento apresentado nesta fase **não será objeto de análise**, por se tratar de juntada extemporânea.

ANÁLISE ID 4719: Não há razões para analisar (recurso em branco).

ANÁLISE ID 4720: Em atenção à manifestação apresentada na fase recursal, verifica-se que a candidata apresentou **documento diverso daquele inicialmente anexado no período destinado à solicitação de isenção**.
Contudo, cumpre esclarecer que a fase recursal não se destina à complementação, substituição ou apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido anexados no prazo próprio estabelecido no edital. O recurso tem por finalidade exclusiva a revisão da análise realizada com base na documentação regularmente apresentada dentro do período previsto para a solicitação do benefício.
Nos termos do **item 4.8 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2026**, a comprovação da prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, deveria ter sido realizada no momento oportuno, mediante anexação da respectiva certidão expedida pela Justiça Eleitoral.
O prazo destinado à solicitação de isenção constitui fase própria e preclusiva, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o correto e completo envio da documentação exigida, conforme previsto no edital. Admitir a juntada de novo documento na fase recursal configuraria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos.
Dessa forma, o documento apresentado nesta fase **não será objeto de análise**, por se tratar de juntada extemporânea.

CANDIDATO: Yohanna Bisewski Tomaschitz
RESPOSTA: **DEFERIDO**
ANÁLISE: Em reanálise da documentação apresentada, verifica-se que a candidata comprovou sua atuação como mesária em **cinco eventos eleitorais**, conforme declarações expedidas pela Justiça Eleitoral, relativas às Eleições Municipais de 2020, Eleições Gerais de 2022 e Eleições Municipais de 2024.
Assim, restou devidamente atendido o requisito previsto no **item 4.8 do Edital**, que exige a comprovação de, no mínimo, dois eventos eleitorais.
Dessa forma, constatado equívoco na análise anterior, o recurso deve ser **DEFERIDO**, com a consequente concessão da isenção da taxa de inscrição à candidata.
